



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900761 - RJ (2021/0147172-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOHN MENDES REIS
ADVOGADO : FABIO MANNE MAIA - RJ180557
AGRAVADO : MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ023550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO. RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. CONSEQUÊNCIA. PREVISÃO. ART. 1.007, §§ 2º E 4º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 187/STJ. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO BIFÁSICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
3. O reconhecimento do pagamento do preparo do recurso pelo tribunal de origem não impede o reexame desse requisito pelo Superior Tribunal de Justiça. Juízo de admissibilidade bifásico.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900761 - RJ (2021/0147172-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOHN MENDES REIS
ADVOGADO : FABIO MANNE MAIA - RJ180557
AGRAVADO : MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ023550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO. RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. CONSEQUÊNCIA. PREVISÃO. ART. 1.007, §§ 2º E 4º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 187/STJ. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO BIFÁSICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
3. O reconhecimento do pagamento do preparo do recurso pelo tribunal de origem não impede o reexame desse requisito pelo Superior Tribunal de Justiça. Juízo de admissibilidade bifásico.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOHN MENDES REIS contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial interposto pelo ora agravante em virtude da deserção.

Naquela oportunidade, ressaltou-se que, apesar de ter juntado o comprovante de pagamento, o recorrente não juntou a guia de recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, na origem, a parte foi intimada para regularizar o recolhimento do preparo, todavia, não atendeu ao despacho, deixando transcorrer o prazo para o cumprimento da determinação.

Nas presentes razões (fls. 401/407, e-STJ), o agravante alega, em síntese, que não há falar em deserção do recurso, tendo em vista que restou comprovado o pagamento do preparo e que a Terceira Vice-Presidência da Corte local asseverou a

regularidade da quitação (fl. 356, e-STJ), devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas.

Enfatiza que

"(...) a guia de recolhimento destinou corretamente esse e. STJ como unidade de destino, além de conter o nome e o CPF do recorrente, bem como o número do processo. Dessa forma, o valor foi pago e entregue a essa c. Corte, isto é, o objetivo desejado foi plenamente alcançado com a entrada dos recursos nos cofres correspondentes" (fl. 404, e-STJ).

Defende que a manutenção da decisão atacada viola o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, requer a reforma da decisão combatida.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 409/411, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão ora atacada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a comprovação do preparo é realizada mediante a juntada dos comprovantes de pagamento, bem como das respectivas guias de recolhimento de custas, sendo que a ausência da juntada de qualquer dessas peças no ato da interposição do recurso ocasiona a sua deserção.

Ao contrário do que defende o agravante, embora o comprovante de pagamento identifique o nome da parte recorrente e o órgão destinatário das custas, esse documento não contém referência ao número do processo ou a qualquer outro elemento que torne possível vincular o pagamento efetuado especificamente ao recurso interposto, exceto a sequência numérica que diz respeito ao código de barras da respectiva guia de recolhimento, o que torna imprescindível a apresentação desta no mesmo ato, para a finalidade de demonstração do preparo.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial, à comprovação do preparo, a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU) e do respectivo comprovante de pagamento bancário, sob pena de deserção. Precedentes.

2. No caso, não foi juntada a guia de recolhimento das custas, sendo insuficiente para a identificação do recurso a apresentação apenas do comprovante bancário.

3. O juízo de admissibilidade realizado pela Corte local não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos recursais.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 829.700/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal.

2. **A jurisprudência do STJ entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção.**

3. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 1.606.689/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 19/3/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, SEM A GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo. Dessa forma, o recorrente será intimado para sanar o vício apontado (art. 1004, caput e § 7º, do CPC/15).

2. **De acordo com entendimento do STJ, '(...) A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (...)'** (AgInt no REsp 1622574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

3. Inarredável, pois, a incidência do óbice da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.631.204/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 2/2/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Consoante orientação jurisprudencial do STJ, 'a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo'** (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da

interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não o faz devidamente. [...]

4. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.552.561/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020 - grifou-se).

Na hipótese, a parte apresentou apenas o comprovante de pagamento de fls. 332/333 (e-STJ) no ato de interposição de recurso especial, deixando de juntar a respectiva guia de recolhimento e, portanto, de demonstrar o preparo recursal.

Nesse contexto, conforme se extrai da decisão de fl. 345 (e-STJ), o tribunal de origem determinou a regularização do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, a parte não cumpriu a determinação.

Registra-se que a dicção do dispositivo supramencionado revela que "*a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*".

Cumpre ressaltar que a Corte local adotou até mesmo interpretação benéfica à parte recorrente, visto que não era hipótese de insuficiência do valor do preparo, como previsto no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, mas de ausência de comprovação do recolhimento do preparo, amoldando-se, em verdade, ao § 4º do mesmo dispositivo legal, que impõe a consequência de recolhimento em dobro das custas, sob pena de não ser conhecido o recurso.

Nesse contexto, em qualquer das hipóteses, é certo que a consequência prevista expressamente na lei processual civil para a ausência de regularização do preparo no prazo designado é o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso, motivo pelo qual não procede a alegação no sentido de que deve ser aplicado ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo quando foi concedida à parte oportunidade de sanar o vício.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, pois permanecem válidos os argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la no que tange à deserção do recurso especial.

Por fim, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja,

"(...) a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (EDcl no AREsp 289.109/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014).

Desse modo, o reconhecimento do pagamento do preparo do recurso pelo tribunal de origem não impede o reexame desse requisito pelo Superior Tribunal de

Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.900.761 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0147172-1

Número de Origem:

0066394-91.2017.8.19.0000 00663949120178190000 00680768820118190001 202024505837

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHN MENDES REIS

ADVOGADO : FABIO MANNE MAIA - RJ180557

AGRAVADO : MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ023550

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOHN MENDES REIS

ADVOGADO : FABIO MANNE MAIA - RJ180557

AGRAVADO : MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ023550

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022